



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº. 5020, DE 11 DE JULHO DE 2008

PROIBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:


I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do “caput” deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos


Anderson Coelho Pereira 1
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta lei.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 445/2008

Em 09 de julho de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO-COMUNICAÇÃO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 013/2008 PARA PROMULGAÇÃO)

Protocolo
Tribunal - 10-JUL-2008-13:19-007026-2/2

Verificação Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG


Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, em obediência ao disposto no § 5º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a V. Exa. a proposição abaixo relacionada para a competente promulgação, tendo em vista que o Veto Parcial oposto à mesma foi rejeitado pela Câmara em Plenário, na Sessão do dia 08 de julho do corrente ano, pela unanimidade dos Vereadores.

- **PROJETO DE LEI Nº 013/2008** – Proíbe a prática de Nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/JABS/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/07/08

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA
TURNO ÚNICO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008.**

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, IV, e art. 64, §1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do art. 314 do Regimento Interno da Câmara, encaminhou a esta Casa as razões que o levaram a opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 013/2008, que **Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências**, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos dos artigos 89, I, “g”, e 316, I, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

As razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 013/2008, se fundamentam em razões de inconstitucionalidade, contudo, tais razões não devem prosperar, pelos motivos a seguir expostos:

Em que pesem os argumentos contidos nas Razões do Veto aposto ao Projeto de Lei nº 013/2008, no que se refere ao art. 2º incisos IV, “*in verbis*”:

“Art. 2º – Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.”

Os argumentos não devem prosperar, pois, constitui objetivo principal do referido Projeto evitar contratações de parentes de autoridades municipais, zelando pela impessoalidade, princípio que deve ser seguido pela Administração Pública, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal. Em ambos os casos excepcionais, contratação por necessidade temporária ou dispensa e inexigibilidade de licitação, é que se faz ainda mais necessário se evitar a prática do nepotismo, pois usando desses meios poderia o Poder Público beneficiar a entrada de parentes nos quadros de prestadores de serviços da Administração. É certo que a legislação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

federal que dispõe sobre Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não veda contratações de parentes em hipóteses de inexigibilidade e dispensa, conforme consta das razões do veto. Contudo, ressalte-se que a norma mencionada constitui regra geral, devendo os Municípios suplementarem quando se tratar de interesse local, não se tratando de dispositivo em contradição com a legislação federal vigente. Não há que se falar em prejuízo para o Município quando o objetivo é zelar pela transparência da Administração Pública.

No que tange ao veto da alínea “b”, do § 3º do art. 2º, dispositivo que exige a comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, não deve o mesmo ser mantido afinal deve a Administração Pública zelar pela qualidade dos serviços a ela prestados, sendo que a aliena supracitada dá garantia ao Administrador de que o profissional contratado é apto para exercer a função a ele destinada.

O Poder Executivo em suas razões a este último veto, afirma ser inconstitucional a exigência de experiência por ferir fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV e art. 3º, I,II da CF), ora não há que se falar em inconstitucionalidade. Exigir experiência profissional é reflexo de comprometimento da Administração Pública com o bom funcionamento do serviço público e principalmente responsabilidade do Estado nos serviços colocados à disposição dos munícipes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2008.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/SDO/



MENSAGEM DE VETO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 013, de 2008, que "PROÍBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atinge o veto os seguintes dispositivos:

Incisos IV e V ambos do Art. 2º:

"Inciso IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento".

"inciso V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-preceito e dos Secretários Municipais, vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento."


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



Alínea b. do § 3º do artigo 2º

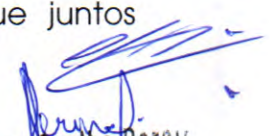
“b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Razões do Veto:

No tocante aos incisos IV e V do artigo 2º, é discutível o mérito da proposta uma vez que em casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, temos que observar a possibilidade de em nossa cidade haver uma única empresa para aquele determinado fim ou profissional autônomo que atenda os interesses públicos, não sendo justo não contratá-los em detrimento de constar em seus quadros, possivelmente, sócios como o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Além do mais, as próprias Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.745/93 não vedam as contratações de parentes em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, aliás, compete aos Municípios apenas complementar Leis Federais e Estaduais e não criar dispositivos contrários, conforme determina o artigo 30, II da CRF/88.

Assim sendo, considerar como prática de nepotismo contratar empresas ou pessoas físicas, em casos excepcionais, de única apta a prestar serviços em nossa cidade faz com que empresas ou profissionais de outras localidades se beneficiem, levando capital para outras regiões, este que poderiam ser injetados na economia local. Imagine, hipoteticamente, e a título de exemplo, um determinado grupo de médicos que juntos


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL
Procurador - 3769-2657

compõe uma sociedade e possuem certo aparelho para realizar exames, ficará o município impedido de realizar com este grupo licitação para atender o interesse público, em detrimento de um dos sócios for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até terceiro grau. Razões, pois, de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Não menos importante, frisa-se que coadjuvar com o entendimento da alínea b, do § 3º do artigo 2º fere fundamentos da República Federativa do Brasil como os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da CRF/88). Sem contar, ainda, afronta a objetivos fundamentais da República em construir uma sociedade de forma solidária com a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, II, da CF), não sendo justo exigir tão longo período de experiência. Razões, pois, de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 2008.


Dr. Claudionei Nunes Nascimento
Prefeito Municipal


Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

25 / 06 / 08


Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 253/2008

Em 04 de junho de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 006 E 013/2008 PARA SANÇÃO).

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo: Cronodata -04-Jun-2008-15:41-000484-2/2


Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- PROJETO DE LEI Nº 006/2008 – Dá denominação à Rua Olímpio de Paula Ribeiro - Bairro Santa Terezinha.
- PROJETO DE LEI Nº 013/2008 – Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Conselheiro Lafaiete - MG e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

//ABS/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 013/2008

PROIBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º – Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do “caput” deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º - A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º - O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Secretário da Câmara-

/JABS/



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 013/2006, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 013/2008

**PROÍBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º – Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do “caput” deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º - A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º - O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 5º – O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JUNHO DE 2008.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS ÀS EMENDAS Nº 07 A 24 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 013/2008, que **Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a conveniência e viabilidade das mesmas, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação das Emendas apresentadas à proposição supramencionada.

CONCLUSÃO

Que as Emendas e o Projeto de Lei nº 010/2007, sejam discutidos e votados pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DIVINO PEREIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29/05/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL ÀS EMENDAS Nºs 07 A 24 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 013/2008, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada, juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade das mesmas, de conformidade com o inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

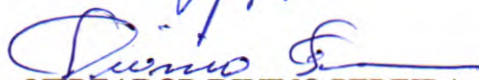
Estando atestada, pela Comissão de Legislação e Justiça, a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das Emendas apresentadas, com exceção da Emenda nº 23, ao Projeto de Lei nº 013/2008, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação das Emendas e Sub-emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica, ou meritória, por esta razão, somos pela aprovação das referidas emendas, juntamente com o Projeto de Lei nº 010/2007, pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO



VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 07 A 24 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores Ivar de Almeida Cerqueira Neto e Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 013/2008, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Víctor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade das emendas de números 07 a 24, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

A Emenda nº 07 está explicitando de forma mais clara as vedações à prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, estando em consonância com a boa técnica legislativa, razão pela qual entendemos que a mesma deva ser aprovada, considerando-se prejudicada a Emenda nº 01 apresentada por esta Comissão.

As Emenda nº 08, 09 e 10 propõem alterações nos incisos I, II e III do art. 2º da proposição original, tornando-os mais claros, estando em consonância com a boa técnica legislativa, mesmo objetivo tem as Emendas nº 15, 16, 17, no entanto, estas retiram do texto original a palavra “inclusive”, colocado no texto ao final da expressão “terceiro grau”, fazendo com que este grau de parentesco seja excluído da proibição contida na proposição original. Analisando as Emendas já citadas, entendemos ser necessário a apresentação de sub-emendas às de nº 08, 09 e 10, considerando prejudicadas as de nº 15, 16 e 17.

As Emendas nº 11, 12 e 13 melhoram a proposição, não havendo impedimentos para sua aprovação.

À Emendas nº 14 apresentamos Sub-emenda para efeitos de aprimoramento do texto à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 18 objetiva retirar do texto original a palavra “inclusive”, colocado no texto ao final da expressão “terceiro grau”, como forma de incluir este parentesco na vedação de prática do nepotismo, desta forma faz-se necessário a apresentação de Sub-emenda à mesma para tornar o texto mais claro.

A Emenda nº 19 objetiva retirar do texto original a palavra “inclusive”, colocado no texto ao final da expressão “terceiro grau”, como forma de incluir este parentesco na vedação de prática do nepotismo, desta forma faz-se necessário a apresentação de Sub-emenda à mesma para tornar o texto mais claro.

A Emenda nº 20 objetiva aprimorar o texto da proposição original, ocorre que a Emenda nº 02 apresentada por esta Comissão também já havia alterado o texto original, razão



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela qual entendemos necessário a apresentação de Sub-emenda a ambas as Emendas citadas a fim de adequar corretamente o texto.

As alterações propostas pela Emenda n^o 21 já se encontram contempladas na forma da Emenda n^o 03 proposta por esta Comissão, ficando assim prejudicada, e por essa razão, opinamos pela sua rejeição.

Em relação às Emendas n^o 22 e 24 não vislumbramos impedimentos de ordem legal, constitucional ou jurídica para a sua tramitação.

Finalmente, em relação à Emenda n^o 23, entendemos que a mesma não pode prosperar já que trata de matéria legislativa reservada de forma privativa à União, já que está a legislar sobre novo tipo de crime.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas n^o 15, 16, 17, 21 e 23; pela aprovação das , Emendas n^{os} 07, 11, 12, 13, 22 e 24, e pela aprovação das Emendas n^o 08, 09, 10, 14, 18, 19 e 20, na forma das subemendas apresentadas, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei n^o 013/2008, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;”

APROVADO

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso II do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;”

APROVADO

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso III do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;”

APROVADO

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

“Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

“Art. 2º -

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;”

Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 19 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

APROVADO

“Art. 2º -

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.”

Sub-emenda nº 01 às Emendas nº 02 e 20 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

APROVADO

(somente a Subemenda da Emenda 02)

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 013/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou servidor determinante da incompatibilidade.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 013/2008

Emenda nº 1: Art. 2º Inciso I: Passa ter a seguinte redação: (15)

REJEITADO

I - A nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

Emenda nº 2: Art. 2º Inciso II: Passa ter a seguinte redação (16) **PREJUDICADA**

II - A nomeação ou designação para o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

Emenda nº 3 **APROVADO** Art. 2º Inciso III: Passa ter a seguinte redação (17)

APROVADO

III - A nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Emenda nº 4: Art. 2º Inciso IV - Passa a ter a seguinte redação (18)

APROVADO

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Emenda nº 5: Art. 2º Inciso V - Passa a ter a seguinte redação (19)

APROVADO

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

REJEITADO

Emenda nº 6: Art. 2º § 1º – Passa a ter a seguinte redação (20)

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para o exercício do cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal.

Emenda nº 7: Art. 2º § 2º – Passa a ter a seguinte redação (21)

APROVADO

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado for para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ser precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

→ SUBEMENDA

Emenda nº 8: Art. 4º Acrescenta-se o § 1º com a seguinte redação: (22)

§ 1º - O ato de exoneração prevista no caput não atingirá os servidores, cuja nomeação ou designação tenha ocorrido em até 06 (seis) meses anteriores à data da publicação da presente lei e, ainda, nos casos de ter ocorrido antes da eleição de parente até o terceiro grau.

→ SUBEMENDA

Emenda nº 9: Art. 4º Acrescenta-se o § 2º com a seguinte redação: (23)

§ 2º - A partir da publicação da presente lei, qualquer nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento será considerado crime de improbidade administrativa.

→ SUBEMENDA

Emenda nº 10: Renumerar o Parágrafo Único do Art. 4º que passará a ser o § 3º. (24)

Conselheiro Lafaiete, 27 de maio de 2008.

Zilda Helena dos Santos Vieira
Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008

Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

APROVADO

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.”

Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;”

Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso II do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;”

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O inciso III do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;”

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº-013/2008:

O §3º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 2º

§3º – “A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que tratam o parágrafo 1º, deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.”

Emenda nº 12 ao Projeto de Lei nº-013/2008:

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 3º – O nomeado, antes da posse, ou designado declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º desta lei.”

Emenda nº 13 ao Projeto de Lei nº-013/2008:

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 5º – O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.”

Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº-013/2008:

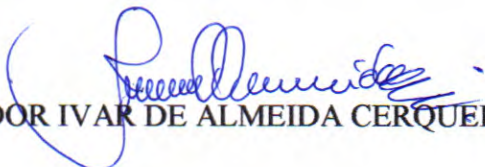
O art. 6º passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, dando amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.”

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MAIO DE 2008.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15/05/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 013/2008

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

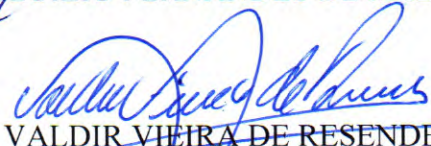
A proposição em análise objetiva proibir no âmbito da Administração Pública de Conselheiro Lafaiete a prática do nepotismo, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR DIVINO PEREIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13/05/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL ÀO PROJETO DE LEI Nº 013/2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

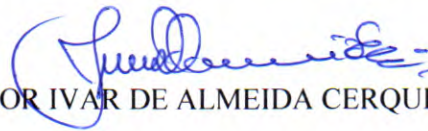
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

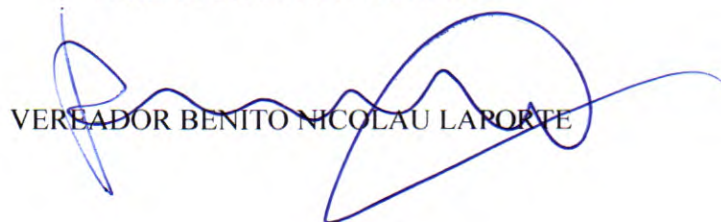
SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2008.



VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



VEREADOR DIVINO PEREIRA



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013/2008, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto e Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de lei em apreço objetiva proibir a prática do nepotismo no âmbito dos órgãos públicos municipais.

A palavra Nepotismo vem do latim nepos, neto ou descendente. O nepotismo ocorre quando um alto funcionário público utiliza de sua posição para entregar cargos públicos a pessoas ligadas a ele por laços familiares, de forma que outras, que possuem uma qualificação melhor, fiquem lesadas.

Nepotismo, em essência, significa *favorecimento*. Somente os agentes que ostentem grande equilíbrio e retidão de caráter conseguem manter incólume a dicotomia entre o *público* e o *privado*, impedindo que sentimentos de ordem pessoal contaminem e desvirtuem a atividade pública que se propuseram a desempenhar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que a administração pública deve sempre observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Através deste artigo, fica explícito o caráter inconstitucional do nepotismo. No entanto, isso não impede que os municípios criem suas próprias leis para reforçar a proibição da prática.

É importante ressaltar que nepotismo não é crime. Porém, quando fica comprovada a intenção de privilegiar um membro da família através da concessão de cargos públicos, o agente público fica sujeito à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, isso inclui desde o ressarcimento integral do dano ao erário público até a perda da função e dos direitos políticos de três a cinco anos.

A Constituição Federal, com a finalidade de preservar o interesse público em todas as áreas da Administração, fixou princípios administrativos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os agentes públicos. Entre estes princípios encontram-se o da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, ou seja, nenhum ato da administração pública pode se prestar a fins imorais, fins que contrariem o interesse público. A moralidade administrativa exige que o agente público atue de forma a sempre preservar o interesse público, seja pela eficiência, seja pelo menor custo, não se admitindo que este ou aquele ato administrativo ou ação pública sirva a interesses escusos. Assim, a *moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Evidentemente, estabelecidas as determinações constitucionais e infraconstitucionais que a todos os atos de administração pública, internos ou externos, vinculam, não serão os atos de admissão de servidores públicos que passarão ao largo da obediência ao princípio constitucional da moralidade e sua decorrência direta: a probidade.

As admissões através de concursos públicos, frustrada sua licitude, configuram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em conformidade com o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92.



As contratações por tempo determinado formalmente adequadas às determinações constitucionais também deverão se submeter aos ditames da moralidade e probidade administrativas, pois não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contratações, assim como não deverão se constituir em subterfúgio à excepcionalidade temporária do interesse público, visando unicamente o desvirtuamento do permissivo de exceção constitucional, em afronta à norma geral do recrutamento público.

Também as nomeações para provimento de cargos em comissão, destinados por força de texto constitucional às atribuições de direção, chefia e assessoramento deverão assegurar a vivificação dos princípios; contrário senso, a regra dessas nomeações tem sido a apropriação desses espaços para atividades cotidianas, rotineiras, típicas de cargos de provimento efetivo. Ferimento mais grave aos princípios constitucionais, notadamente o princípio da moralidade, são tais nomeações para cargos em comissão e exercício de funções de confiança (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal) com o intuito de favorecimento a parentes, companheiros ideológicos e partidários e afins.

Além do mais, de acordo com o art. 37, inciso V, da Carta Magna deve-se dar obediência à idéia de que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Como se pode detectar do artigo 37, inciso V da CF/88, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

E não se diga que o provimento do cargo em comissão pode se dar por "livre nomeação" do respectivo Chefe de Poder, uma vez que, a despeito do que prevê o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tal dispositivo, ao invés de ser considerado de forma isolada como verdadeiro "cheque em branco" para o administrador público contratar e agregar os seus parentes aos mais diversos quadros públicos – deve, ao contrário, ser "regra" compreendida à luz dos elevados e superiores "mandados de otimização" que informam o agir administrativo.

Vale dizer, a discricionariedade do administrador público na contratação de pessoal deve ser regulada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, comandos que, pelo seu "status" hierárquico-axiológico de cunho constitucional, mostram-se auto-aplicáveis e imediatamente exequíveis.

Ademais, a proibição da contratação de parentes é medida pertinente capaz de trazer inúmeras outras vantagens ao Estado brasileiro, tais como reduzir focos de clientelismo, atenuar concessão de favores pessoais ilegais, restringir a excessiva politização e negociata no provimento de cargos públicos em comissão, incrementar a política de incentivo ao funcionalismo de carreira e, por último, reforçar o combate à corrupção endêmica que insistentemente assola e assombra a Administração Pública.

Sob outra vertente, a preocupação com o favorecimento há muito está sedimentada no direito positivo pátrio, do que é exemplo a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, que alcança o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Chefe do Executivo ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Desta forma, tem sido comum a edição de normas vedando a nomeação de parentes para o preenchimento de cargos em comissão. Esse tipo de norma em muito contribui para a preservação do princípio da moralidade, pois evita que as nomeações terminem por ser desvirtuadas da satisfação do interesse público e direcionadas ao atendimento de interesses a ele estranhos. À guisa de ilustração, podem ser mencionados:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

a) o Estatuto dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90), cujo art. 117, VII, veda ao agente "manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil";

b) o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.427/96), em seu art. 10, veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou de parentes até o terceiro grau, pelos membros de tribunais e juízes, a eles vinculados, salvo os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias;

c) os arts. 355, § 7º e 357, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal restringem a nomeação de parentes como forma de combate ao nepotismo;

d) o art. 326 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região veicula comando semelhante;

e) a Lei nº 9.165/95, que disciplina o funcionalismo no âmbito do Tribunal de Contas da União, também veicula restrições à nomeação de parentes;

f) o Provimento nº 84/96, da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 1º, "veda a contratação de servidores pela OAB, independente do prazo de duração do pacto laboral, vinculados por relação de parentesco a Conselheiros Federais, Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Estaduais ou integrantes de qualquer órgão deliberativo, assistencial, diretivo ou consultivo da OAB, no âmbito do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções", acrescendo o parágrafo primeiro que "a vedação a que se refere o *caput* desse artigo se aplica aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau";

g) o art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.451, de 1º de julho de 1991, que criou cargos no quadro do Tribunal de Justiça de São Paulo e vedou a nomeação, como assistente jurídico, "de cônjuge, de afim e de parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo"; e

h) o art. 20, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação determinada pela Emenda nº 12/95, estabeleceu restrições à nomeação de parentes no âmbito da administração direta e indireta dos três Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, a proposição em tela se encontra em consonância com os ditames constitucionais e com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação da mesma. No entanto, faz-se necessária a apresentação de Emendas para adequação do mesmo à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 013/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurem.”

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 013/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º –

§ 1º - Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.”

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 013/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º –

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.”

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 013/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada na forma do art. 2º desta Lei.”



Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

O art. 4º do Projeto de Lei nº 013/2008, passa a ter a seguinte redação:


“Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.”

Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 013/2008:

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 013/2008.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 013/2008

PROIBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurem.

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

11/03/2008

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2008.

VEREADOR VICTOR BHERING-NETO

Victor Bhering Neto
Helio Francisco de Oliveira

/GCT/

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13/05/08

Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

13/05/08

Presidente

Projeto de Lei Nº 013/2008
1º provado em 12 Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 20 maio de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 013/2008
1º provado em 22 Discussão e Votação
Com 08 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 29 maio de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

A palavra **nepotismo**, que deriva do latim *nepos, nepotis* (neto e sobrinho, respectivamente) traduz o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos públicos.

A prática constante da contratação de parentes (mesmo sem capacidade técnica) para ocupar cargos na Administração Pública tem sido gritante e tem sofrido a reprovação da sociedade, principalmente porque desvirtua o princípio da moralidade administrativa que deve ser baliza para todos os atos do administrador público responsável.

O nepotismo demonstra a idéia do favoritismo, do apadrinhamento, da proteção a aparentados, dissociado, diametralmente, do princípio da impessoalidade, que deve nortear a Administração Pública.

Não obstante a prática comum do nepotismo, o ordenamento jurídico brasileiro tem apontado sempre na direção de que esta prática deve ser banida de nossas instituições, e, fato concreto desta direção normativa é a resolução 7 do Conselho Nacional de Justiça que determinava a exoneração de parentes de juizes, desembargadores e ministros contratados para cargos de confiança. A resolução foi questionada no Supremo Tribunal Federal que manteve a proibição e os parentes foram exonerados. A liminar foi concedida por 9 votos a um. Posteriormente, a liminar foi confirmada.

Ao falar da posição contrária ao nepotismo, o ministro Marco Aurélio Melo, do Supremo Tribunal Federal, fez questão de ressaltar que esse entendimento é unânime no STF. Disse o Ministro: "O Supremo fala a uma só voz que o nepotismo é algo que conflita com ares democráticos e republicanos, considerada a Constituição Federal". E o Ministro continua, afirmando que a decisão contra o nepotismo está "em harmonia com a Constituição Federal, com os novos ares democráticos, ou seja, não ao nepotismo".

O maior problema do nepotismo está no favorecimento cego aos parentes em detrimento à qualificação profissional. Num Estado Democrático de Direito todos devem ser tratados de forma efetivamente igual e as instituições devem primar pelo serviço eficaz, célere e escorreito a todos os cidadãos. Dessa forma, a prática do nepotismo macula todo um sistema democrático construído a duras penas e normatizado pela Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa abolir esta prática desaconselhável no Município de Conselheiro Lafaiete, dando mais uma prova do avanço de nossas instituições democráticas no Município.

Conto, pois, com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2008.

VICT - BQ NET -
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI N.

Elimina a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Conselheiro aprova a seguinte Lei:

Art. 1o - É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurem.

Art. 2o – Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1o - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2o - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3o - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2o.

Art. 4o - Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2o.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 5o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o - Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador Victor Bhering Neto

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Sres. Vereadores:

A palavra **nepotismo**, que deriva do latim *nepos*, *nepotis* (neto e sobrinho, respectivamente) traduz o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos públicos.

A prática constante da contratação de parentes (mesmo sem capacidade técnica) para ocupar cargos na Administração Pública tem sido gritante e tem sofrido a reprovação da sociedade, principalmente porque desvirtua o princípio da moralidade administrativa que deve ser baliza para todos os atos do administrador público responsável.

O nepotismo demonstra a idéia do favoritismo, do apadrinhamento, da proteção a aparentados, dissociado, diametralmente, do princípio da impessoalidade, que deve nortear a Administração Pública.

Não obstante a prática comum do nepotismo, o ordenamento jurídico brasileiro tem apontado sempre na direção de que esta prática deve ser banida de nossas instituições, e, fato concreto desta direção normativa é a resolução 7 do Conselho Nacional de Justiça que determinava a exoneração de parentes de juizes, desembargadores e ministros contratados para cargos de confiança. A resolução foi questionada no Supremo Tribunal Federal que manteve a proibição e os parentes foram exonerados. A liminar foi concedida por 9 votos a um. Posteriormente, a liminar foi confirmada.

Ao falar da posição contrária ao nepotismo, o ministro Marco Aurélio Melo, do Supremo Tribunal Federal, fez questão de ressaltar que esse entendimento é unânime no STF. Disse o Ministro: "O Supremo fala a uma só voz que o nepotismo é algo que conflita com ares democráticos e republicanos, considerada a Constituição Federal". E o Ministro continua, afirmando que a decisão contra o nepotismo está "em harmonia com a Constituição Federal, com os novos ares democráticos, ou seja, não ao nepotismo".

O maior problema do nepotismo está no favorecimento cego aos parentes em detrimento à qualificação profissional. Num Estado Democrático de Direito todos devem ser tratados de forma efetivamente igual e as instituições devem primar pelo serviço eficaz, célere e escorreito a todos os cidadãos. Dessa forma, a prática do nepotismo macula todo um sistema democrático construído a duras penas e normatizado pela Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa abolir esta prática desaconselhável no Município de Conselheiro Lafaiete, dando mais uma prova do avanço de nossas instituições democráticas no Município.

Conto, pois, com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de março de 2.008.

Vereador Victor Bhering Neto